

Miguel Pereira, 21 de novembro de 2024.

Mensagem nº 155/2024.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, <u>em caráter de urgência</u>, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, E INCLUI O ARTIGO 24-A PARA TRATAR DE INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar busca adequar a legislação tributária municipal às novas realidades econômicas introduzidas pela economia digital, especialmente em relação às plataformas digitais que atuam como intermediadoras de serviços.

Com a evolução dos modelos de negócios, torna-se necessário esclarecer a incidência do ISSQN sobre as atividades de intermediação, garantindo uma tributação justa e alinhada com as práticas de mercado atuais.

A especificação de que valores repassados a terceiros em regimes tributários distintos não compõem a base de cálculo do ISSQN para a empresa intermediadora visa evitar a bitributação e promover a equidade fiscal, além de reconhecer a autonomia e a independência dos prestadores de serviços individuais que operam sob regimes tributários diferenciados, como o MEI.

Ressalta-se que a proposição encontra amparo na Súmula nº 524 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que "no tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação". Essa diretriz jurídica reforça a necessidade de limitar a base de cálculo do ISSQN às receitas efetivas das intermediadoras, evitando que valores repassados a terceiros sejam indevidamente tributados.



Adicionalmente, o projeto de lei complementar inclui medidas para coibir a prestação de informações equivocadas, assegurando a integridade do sistema tributário municipal e preservando os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Este projeto visa modernizar o Código Tributário Municipal, contribuindo para um ambiente de negócios mais justo e competitivo, ao mesmo tempo em que protege a arrecadação tributária e o cumprimento das obrigações fiscais no município de Miguel Pereira.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



LEI COMPLEMENTAR N.º

DE

DE

DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, E INCLUI O ARTIGO 24-A PARA TRATAR DE INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira, para incluir o artigo 24-A, visando regular a tributação de serviços de intermediação realizados por meio de plataformas digitais.
- **Art. 2º** Fica incluído o artigo 24-A na Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:
 - "Art. 24-A Na intermediação de transporte de passageiros, em regime de fretamento, e na intermediação, agenciamento ou corretagem de bens móveis ou imóveis realizados por meio de plataforma digital:
 - I Não se caracterizam como receita tributável pelo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) os valores que são repassados a terceiros que se submetam a um regime de tributação diverso, especificamente quando estes terceiros forem microempreendedores individuais (MEI) ou estiverem submetidos a qualquer outro regime de tributação que preveja a incidência isolada de tributos sobre a prestação de serviços.
 - II A base de cálculo do ISSQN deve se limitar aos valores efetivamente recebidos pela empresa intermediadora, descontados os valores



repassados a terceiros que prestem serviços sob regime tributário próprio e distinto.

III - A eventual prestação de informações errôneas, imprecisas ou inverídicas relativas à dedutibilidade de valores prestadas pelo contribuinte ensejará a adoção de providências cabíveis em relação à responsabilização no âmbito do direito sancionador competente, seja na esfera cível, criminal ou administrativa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	•	J
Em,	de	de 2024.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA PREFEITO MUNICIPAL